

Processo n.º 254/2012

(Recurso cível)

Data : 12/Julho/2012

ASSUNTOS:

- Penhora de 1/6 do vencimento

SUMÁRIO :

Não há margem para alargar a base penhorada em quantitativo superior a 1/6 do seu vencimentos se o executado fica com um rendimento mensal disponível de MOP11.548,40, através dos quais terá de pagar a renda de casa, no montante de MOP3.000,00, despesas várias de luz, água, telefones, na ordem das MOP3.000,00, um seguro de saúde de MOP1.350,00, um empréstimo bancário de MOP900,00 e tem de suportar a título de alimentos à sua mãe, cerca de MOP4000,00 mensais, sendo que o executado tem de satisfazer à prestação alimentar de uma filha e alimentar ainda uma outra criança

O Relator,

João Gil de Oliveira

Processo n.º 254/2012

(Recurso Cível)

Data: **12/Julho/2012**

Recorrente: **A**

Objecto do Recurso: **Despacho que decidiu penhorar
1/6 do vencimento do executado**

ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I – RELATÓRIO

A recorrente, **A**, mais bem identificada nos autos, vem interpor recurso da decisão que fixou em 1/6 a parte a penhorar do vencimento da executado **B**, em sede de oposição à penhora, tendo alegado este, em síntese, que o seu vencimento não poderá continuar a ser penhorado em 1/3, dado que a quantia que lhe resta, após essa penhora, não é suficiente para fazer face às suas necessidades mais básicas.

Para tanto, alega, em síntese conclusiva:

1. A sentença do Tribunal Judicial de Base, de fls. 295v a 297 dos autos à margem referenciados, indica que "ponderadas as condições económicas do executado, fixa-se em 1/6 a parte a ser penhorada, dos seus vencimentos ou salários."

2. Parece que o Tribunal Judicial de Base ao fixar a referida razão não teve em consideração as seguintes condições económicas do executado.

Primeiro, apesar de serem impenhoráveis, ao abrigo do estipulado no ETAPM, os subsídios de férias e de Natal. Mas não se pode negar que a poupança do executado pode ser aumentada devido aos respectivos subsídios.

Segundo, o Governo da RAEM nos últimos anos tem atribuído para os residentes de Macau a participação pecuniária

Terceiro, os funcionários públicos têm direito a um subsídio mensal de residência, enquanto o âmbito de aplicação desta nova lei é mais ampla do que o regime antigo, e, o valor de subsídio é mais elevado.

3. Pelo exposto, na realidade são suficientes os rendimentos gozados pelo executado, a penhora de um terço de seus vencimentos ou salários não influencia nenhum a sua vida pessoal.

4. Por outro lado, a recorrente também põe em dúvida a importância dos alimentos que o executado alegou para prover à mãe dele, não sabe se o pagamento é constante nem a importância dos alegados alimentos (fls. 265 a 266). Embora a recorrente tenha apresentado os recibos de varais despesas quotidianas e alegado ter de prover a sua família própria, isto não constitui razão para ignorar a existência do crédito da recorrente. Ainda mais, a recorrente põe em dúvida também as dívidas que o executado alegou, em particular, a necessidade das suas existências. Sendo insusceptível de aceitar que, o executado no relatório social alegou apenas se encontrar em situação de "a receita não cobrir as despesas" (fls. 262, 267 a 269).

5. Temos que reconhecer que, após a dedução das respectivas dívidas e da parte penhorada, de um terço dos vencimentos ou salários do executado, o executado tem ainda

uma receita líquida de MOP\$11.548,40 à sua disposição, porque, a dedução de um terço (MOP\$8.987,30) não é efectuada no valor de MOP\$11.548,40. Razão pela qual a vida do executado não está sujeita a qualquer influência negativa (fls. 264 dos autos).

6. É certo que, para a recorrente, a execução plena pode satisfazer o seu crédito, bem como, e, sendo um factor mais importante que deve ser considerado, as despesas quotidianas da recorrente, nomeadamente, aquelas despendidas na sua filha biológica da recorrente e do executado podem ser concretizadas (fls. 2 a 13). Porque a dívida que o executado tem acumulado à recorrente causou-lhe estar com encargos pesados familiares.

7. Razão pela qual, a fixação de um sexto da parte dos vencimentos ou salários do executado à penhora vai prejudicar a recorrente extremamente. Aliás, para o executado, torna-se uma dívida longa. Nestes termos, a razão aplicada pelo Tribunal Judicial de Base, de 1/6 dos vencimentos ou salários violou o artigo 707.º n.º 2 do CPCM.

8. A recorrente entende adequada a fixação pelo Tribunal de Segunda Instância de um terço da parte dos vencimentos e salários do executado à penhora, ao abrigo do artigo 707.º n.º 2 do CPCM. Se o Tribunal de Segunda Instância entende ser impossível proceder à penhora de um terço dos vencimentos ou salários do executado, deve ser fixada uma nova razão, a qual deve ser aproximada a um terço dos vencimentos ou salários, ou neste caso, também é adequada a fixação em um quarto.

9. À recorrente foi concedido o apoio judiciário no processo à margem referenciado. Assim ao abrigo do artigo 2.º n.º 5 do Decreto-lei n.º 41/94/M, o seu âmbito mantém-se para efeitos de recurso, o Tribunal de Segunda Instância deve manter o deferimento da dispensa de pagamento total de custas e preparos da recorrente, bem como, de todos os custos decorrentes do presente processo e da eventual execução da respectiva decisão,

incluindo} os custos com o requerimento de certidão, o imposto de selo, os honorários e os preparos.

10. Face ao exposto, requer ao tribunal superior que se julgue procedente o presente recurso.

Este recurso não foi contra alegado.

Foram colhidos os vistos legais.

II - FACTOS

Vêm provados os factos seguintes:

"1 - O executado tem dois filhos, B, nascido em 31 de Agosto de 1998 e C, nascida em 25.06.2001, sendo esta última filha da exequente.

2 - Em 10 de Janeiro de 2005 o executado assinou um documento intitulado de "declara[redacted]" onde promete que 1) a partir de Janeiro de 2005, vou pagar durante dia de 15 a 18 de cada m[redacted]s cinco mil dol[redacted]res de Hong Kong [redacted]conta banc[redacted]ria n. [redacted]06-11-10-051860 do Banco da China, Sucursal de Macau da Sr. a A, até Dezembro de 2020. 2) caso n[redacted]o cumprisse o prometo conforme o teor da presente declara[redacted]o, a Sr. a A pode intentar ac[redacted]o contra mim nos termos da lei.

3 - A exequente, no requerimento executivo, afirma que a quantia aludida em 2. se destina ao pagamento de alimentos à filha menor, que tem em comum com o executado.

4 - Por despacho constante dos autos a fls. 201 foi ordenada a penhora de 1/3 do vencimento do executado até perfazer a quantia exequenda de MOP247.040,00 e demais acréscimos legais.

5 - Depois de feito o desconto correspondente à penhora aludida em 4., na quantia de

MOP\$5.987.30, o executado auferir um vencimento líquido de MOP11.548,40.

6 - O executado paga de renda de casa o montante de MOP3.000,00 mensais e cerca de MOP 3.000,00 de despesas com electricidade, água e telefones fixo e móveis.

7 - O executado paga um seguro mensal de saúde no montante de MOP 1.350,00 e, num empréstimo contraído junto do BCM, a quantia mensal de MOP900,00.

8 - O executado contribui, mensalmente, com cerca de MOP4.000,00, a título de alimentos para a sua mãe D.

9 - No âmbito da acção de regulação do poder paternal que correu termos sob o n.º CV1-08-0053-MPS, do 1.º juízo, o executado foi condenado a pagar, a título de alimentos à filha C, a quantia mensal de MOP3.000,00.”

III - FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso passa fundamentalmente por saber se deve ser penhorado 1/3 do vencimento ou quanto muito 1/4 tal como pretende a recorrente.

E sobre isso pouco mais há a dizer que não seja sufragar a decisão e fundamentação vertida no despacho recorrido que fixou a penhora em 1/6 do vencimento líquido do executado, vindo a ser até excluídos os subsídios de férias e Natal.

2. Atentemos na fundamentação vertida no despacho recorrido:

“Segundo decorre do artigo 707.º, n.º 1, alínea a) do Código de Processo Civil dois terços dos vencimentos ou salários auferidos pelo executado são impenhoráveis. A parte penhorável será fixada pelo juiz entre um terço e um sexto, tendo em atenção a natureza da dívida exequenda e as condições económicas do executado.

Ponderando a natureza da dívida exequenda - satisfação do direito a alimentos da filha menor - não podemos deixar de afirmar que os interesses do credor se sobrepõem, naturalmente, aos do próprio executado, havendo mesmo quem defenda que, perante uma execução por alimentos, a impenhorabilidade dos dois terços seria de afastar. Ainda assim, é consensual que o executado deve ter disponibilidade de rendimentos que lhe permita sobreviver de forma básica.

Ora, no vertente caso, depois de realizada a penhora ordenada nos autos, o executado fica com um rendimento mensal disponível de MOP 11.548,40, através dos quais terá de pagar a renda de casa, no montante de MOP 3.000,00, despesas várias de luz, água, telefones, na ordem das MOP 3.000,00, um seguro de saúde de MOP 1.350,00, um empréstimo bancário de MOP 900,00, e suportar a título de alimentos à sua mãe, cerca de MOP 4000,00 mensais. Deduzidas tais despesas obrigatórias, o executado fica sem disponibilidade de rendimentos para prover à sua alimentação, vestuário, saúde, bem como a todas as necessidades do seu outro filho menor, B, a quem o executado deve os mesmos cuidados.

Assim sendo, uma vez que o executado demonstra que as suas condições económicas não permitem que se continue a efectuar um desconto de 1/3 do seu vencimento, sob pena de o mesmo e o respectivo agregado familiar, sobretudo o seu

outro filho menor, não terem capacidade para fazer face às mais elementares despesas do dia a dia, decide-se, nos termos dos artigos 754.º, n.º 4 e 707.º, n.º 2 ambos do Código de Processo Civil, julgar procedente a presente oposição e, em consequência, fixa-se em 1/6 a parte a penhorar, do vencimento do executado, à ordem destes autos.”

3. O artigo 707º do CPC estipula:

“1. Não podem ser penhorados:

a) Dois terços dos vencimentos ou salários auferidos pelo executado;

b) Dois terços das prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente ou renda vitalícia, e de outras pensões de natureza semelhante.

2. A parte penhorável dos rendimentos referidos no número anterior é fixada pelo juiz entre um terço e um sexto, tendo em atenção a natureza da dívida exequenda e as condições económicas do executado.

3. Pode o juiz excepcionalmente isentar de penhora a totalidade dos rendimentos a que alude o nº 1, tendo em conta a natureza da dívida exequenda e as necessidades do executado e seu agregado familiar.”

4. Analisando a matéria de facto acima transcrita e vistos todos os encargos do executado, não se vê que haja margem para alargar a base penhorada em quantitativo superior a 1/6 do seu vencimento, o que implica,

mesmo assim, o corte noutros encargos que comprovados vêm, em particular no que respeita à rubrica de MOP\$3000,00 mensais com electricidade, água e telefones, o que se afigura, à partida algo exagerado.

Compreende-se que estamos perante uma execução de quantias devidas no passado por pensão alimentar devida a uma criança. Mas importa não esquecer que subsistem outros encargos igualmente vitais, como sejam os alimentos que continuam a ser regularmente devidos a essa criança, os devidos a outra criança, a subsistência mínima do próprio executado, para já não falar nos encargos alimentares com a mãe do executado que porventura, com este desconto, não deixará de ter de ser reduzida.

E a exclusão dos subsídios do objecto de penhora não terá deixado de tido em conta exactamente o remanescente que decorre dos encargos que o executado tem de suportar regularmente.

Tudo isto, assinala-se, não sem que se observe, que muito se estranha que dos rendimentos de um vencimento de um agente policial (cfr. Nota de Abonos e Descontos de fls. 71 dos autos) a parte disponível não chegue para suportar uma prestação alimentícia de MOP\$3.000,00 a uma criança, mesmo a duas, situação que decorre de uma série de encargos que o recorrido terá voluntariamente assumido, parte deles em seu próprio benefício (referimo-nos aos três adiantamentos de vencimentos no montante global de MOP\$7.476,00), criando uma situação de liquidez (visto o montante de descontos para prestações alimentares que vem fazendo de MOP\$5.987,30) que não deixa margem, nesta sede e visto o objecto do recurso, a outra solução, mas que não deixa de fazer reflectir na necessidade

de quem com legitimidade direccionar a penhora em relação a outros bens, direitos ou rendimentos, logo que encontrados ou disponíveis.

Donde, tudo visto e ponderado, não merecer censura a decisão recorrida.

IV - DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pela recorrente.

Macau, 12 de Julho de 2012,

João A. G. Gil de Oliveira

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho